Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o nº 1127
Em 10 / 11 / 06
Servidor - Matrícula 096

Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 80/2006

Veda o assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por servidores Públicos municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º Fica vedado o assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, submetendo o servidor a procedimentos repetitivos que impliquem violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem à condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Art. 2º Considera-se assédio moral, para fins de que trata a presente lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva, por agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a auto-determinação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como a evolução à carreira e à estabilidade funcional do servidor, especialmente:

I- determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexeqüíveis;

II- designando para o exercício de funções triviais, o exercente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;

III- apropriando-se do crédito de idéias propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

Parágrafo único. Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

I - desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas ou outras atividades, somente através de terceiros;

II - sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

III - divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

IV - exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Avenida Kurt Lewin, nº 60 - Centro - Domingos Martins - ES - CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 - Telefax: (27) 3268-1123 / 3268-1158 / 3268-2396
cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Art. 3º Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Art. 4º O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II- suspensão;

III- demissão.

§1º Na aplicação das penalidades, serão considerados os danos que dela provieram para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos Órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes, os antecedentes funcionais.

§2º A advertência será aplicada por escrito, nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em freqüência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§4º A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 5º Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado, por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 6º Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral, direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada Órgão da Administração direta e indireta, sob pena de nulidade.

Art. 7º Os Órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, por Servidores Públicos Municipais, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

§1º Para fins de que trata este artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - O planejamento e a organização do trabalho:

a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;

d) garantirá a dignidade do servidor.

II- O trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

III- as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Art. 8º A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas no termos do artigo 4º desta Lei, será revertida e aplicada exclusivamente no programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional do servidor.

Art. 9º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor após decorridos dois dias da data de sua publicação.

Sala das sessões, 10 de novembro de 2006.

MANOEL DE OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR
Vereador

Justificação

Este projeto visa acabar com a perseguição, principalmente na mudança de uma administração para outra.

É considerado assédio moral a exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, onde se constata abuso de autoridade durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. São mais comuns nas relações hierárquicas, em que predominam relações desumanas e anti-éticas, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinados. Pelo projeto, o assédio moral implicará ao infrator advertência, suspensão e até demissão.

Para aplicação das penalidades previstas, serão levados em consideração os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado aos usuários. A advertência será feita por escrito, que poderá ser revertida em freqüência em programas de aprimoramento e comportamento funcional. A suspensão será aplicada, em caso de reincidência de faltas punidas, com advertência ou a penalidade convertida em multas, ficando o infrator obrigado a permanecer em serviço. Já a demissão ocorrerá quando houver reincidência na falta.

Exposta, dessa forma, as razões que justificam a presente propositura, aguardamos a mesma apreciada e votada por esse Poder Legislativo.

Sala das sessões, 10 de novembro de 2006.

MANOEL DE OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR
Vereador

Avenida Kurt Lewin, nº 60 - Centro - Domingos Martins - ES - CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 - Telefax: (27) 3268-1123 / 3268-1158 / 3268-2396
cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br